Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 6089 de 02/06/2023
Intimação

Número do processo: 1016860-89.2019.8.11.0041
Classe: AçãO CIVIL PúBLICA CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 02/06/2023
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Autos n.º 1016860-89.2019.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, Dano Moral Coletivo e pedido de Indisponibilidade de Bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Gilmar Donizete Fabris, o qual, em razão do cargo público que ocupava, usou indevidamente recursos públicos para custear passagens aéreas para si, seus familiares e outras pessoas ligadas a ele, no interesse meramente particular, sem qualquer vinculação com a atividade parlamentar. Pela decisão proferida no id. 19652039, a liminar pleiteada foi parcialmente concedida, sendo determinada a indisponibilidade dos bens do requerido. Foram realizadas diversas tentativas de notificação pessoal do requerido, todas infrutíferas, o que ensejou a notificação por edital, conforme id. 60587811 e 61339814. Após a publicação do edital, o requerido constituiu advogado e apresentou defesa preliminar (id. 63285018), alegando, em síntese, que não houve, com a aquisição das passagens aéreas, qualquer afronta aos princípios administrativos ou a prática de atos de improbidade administrativa, bem como não há prova efetiva do dano ao erário, pois os fatos narrados na inicial eram uma regra para o uso de verba de gabinete para todos os deputados, a qual, por ser verba indenizatória, independia da prestação de contas ou a quem as passagens se direcionavam. Ao final, requereu o reconhecimento da “inépcia da inicial e a inadequação da via eleita, uma vez que não há a descrição das condutas do Requerido da qual se possa extrair a presença do dolo na suposta ofensa aos princípios da administração pública, ante a atipicidade, faltando, portanto justa causa para o processamento da ação”; e, ainda, que “seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário no caso presente, o que elide qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei Federal nº. 8.429/92”. O representante do Ministério Público apresentou impugnação à defesa preliminar, asseverando que há indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, o que é suficiente para o recebimento da inicial nesta fase do processo. Ressaltou que o requerido não apontou nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão inicial, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos (id. 65485720). Pelo despacho proferido no id. 70231227, foi determinada a adequação do trâmite desta ação as disposições introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, determinando-se a citação do requerido. O requerido foi citado (id. 85214195) e apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o requerente não trouxe nenhum documento, tampouco comprovou, por qualquer meio, que o requerido solicitou à ALMT o ressarcimento ou o pagamento das despesas com passagens aéreas de terceiros. Afirmou que os fatos narrados na inicial não passam de ilações, sem qualquer comprovação que o requerido tenha agido dolosamente, pois sequer havia regulamentação para o uso da verba indenizatória de gabinete, ou seja, não havia hipóteses definidas em normas para o seu uso. Confirmou ter utilizado a cota parlamentar para adquirir passagens aéreas para si, aquisições justificadas e ratificadas em sua regularidade pelos setores competentes e, embora não tenha utilizado a cota para adquirir passagens para terceiros, não havia impeditivo de que outras pessoas acompanhassem o parlamentar nos eventos oficiais, portanto, as despesas foram feitas no limite das atividades parlamentares. Ressaltou que o requerente não demonstrou, de forma clara, quais os atos ímprobos praticados pelo requerido, tampouco a existência de dolo em sua conduta e a extensão do dano ocasionado ao erário. Requereu, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade, afirmando que nunca solicitou à

ALMT o ressarcimento ou o pagamento de despesas com bilhetes aéreos em favor de terceiros ou familiares e, ainda, que seja reconhecida a inexistência de ato de improbidade administrativa diante da ausência de dolo e de lesão ao patrimônio público ou aos princípios da administração pública. No mérito, manifestou pela improcedência dos pedidos (id. 88928409). No id. 93538668, o representante do Ministério Público apresentou impugnação à contestação, afirmando que a inicial foi instruída com provas documentais e depoimentos que comprovam que as despesas com passagens áreas foram custeadas com recursos públicos, sem nenhuma vinculação com a atividade parlamentar do requerido. Requereu o afastamento dos argumentos apresentados pelo requerido e o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. È o relatório. Decido. Cuida-se de Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, Dano Moral Coletivo e pedido de Indisponibilidade de Bens, na qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso atribui ao requerido Gilmar Donizete Fabris, a prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e correspondente dano ao erário, bem como ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos arts. 9º, XII, 10 e 11, caput, ambos da Lei n.º 8.429/92, pois o requerido, no exercício do mandato de deputado estadual, teria auferido vantagem indevida ao ter custeado as despesas de passagens aéreas, de interesse particular, para si e para terceiros, com recursos públicos. O requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando, em síntese, que nunca solicitou a Assembleia Legislativa de Mato Grosso que fizesse o pagamento ou ressarcisse valores correspondentes a passagens aéreas para os seus familiares ou para terceiros. Entretanto, conforme se verifica do inquérito civil que instrui a inicial, consta, às fls. 8/55, memorandos expedidos pelo gabinete do requerido, solicitando a autorização, ao 1º Secretário da ALMT, mediante expedição de requisição, do fornecimento de passagens aéreas em nome do próprio requerido e de terceiros, bem como copias dos bilhetes aéreos emitidos. Não se trata, portanto, de pedidos de ressarcimento ou pagamento de passagens que tenham sido adquiridas diretamente pelo requerido, mas sim, daquelas que foram emitidas e custeadas pela própria Assembleia Legislativa do Estado. É importante lembrar que a legitimidade deve ser verificada, neste momento processual, a luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas à vista das afirmações contidas na inicial, ou seja, da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, sem adentrar ao exame de provas, que se vincula ao mérito. Dessa forma, dos fatos narrados na inicial e dos pedidos não é possível reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva do requerido, razão pela qual, afasto a preliminar. O requerido também pleiteou pelo reconhecimento, nesse momento processual, da ausência de dolo, de modo a descaracterizar a conduta descrita na inicial, como ato de improbidade administrativa. Ocorre que a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa. Na petição inicial, é narrada a existência de irregularidades na requisição e emissão de bilhetes aéreos em favor do requerido ou de pessoas por ele indicadas, desvinculadas da atividade parlamentar. Há indícios, portanto, do uso de dinheiro público, para custear despesas relativas à vida privada do requerido, o que caracteriza, em tese, dano ao erário. Assim, rejeito a preliminar arguida. Foi imputada ao requerido a prática de ato doloso de improbidade administrativa que ocasionou dano ao erário, consistente no uso, para si e para terceiros, de passagens aéreas custeadas com recursos públicos, em situações privadas, desvinculadas do exercício do mandato eletivo. Nesse sentido, em que pese a alegação do requerido sobre não existir regulamentação para o uso das passagens aéreas e a verba indenizatória de gabinete, destinada aos deputados estaduais, é certo que há muito tempo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou o entendimento que a verba indenizatória somente pode ser utilizada para custear as despesas extraordinárias, realizadas exclusivamente no interesse do poder público. No caso dos detentores de mandato eletivo, as despesas a serem custeadas com a verba indenizatória devem ser decorrentes da atividade parlamentar, desenvolvida no interesse da Administração, ou seja, deve existir um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades parlamentares. Como se verifica dos documentos que instruíram a inicial, foram requisitadas à 1ª Secretaria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, diversas passagens aéreas em nome de familiares do requerido e de terceiros sem vínculo com a atividade parlamentar, o que evidencia, em tese, um desvio de finalidade do uso do recurso público que, evidentemente, ocasiona enriquecimento ilícito e consequente prejuízo ao erário. Não há, nesse momento processual, provas suficientes que autorizem concluir que esse desvio ocorreu exclusivamente por ação culposa, de modo a descaracterizar o ato de improbidade, razão pela qual o feito deve ser remetido à fase instrutória. Assim, resta apurar se o requerido agiu de forma dolosa, contribuindo para o efetivo dano ao erário, o que somente será possível durante a instrução processual. É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92. Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, §2 º, ambos do Código de Processo

Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada. No caso em comento, o ato ímprobo atribuído ao requerido foi tipificado na inicial como aqueles previstos nos art. 9º, caput e inciso XII; art. 10, caput e; art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92. À época da propositura da ação, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação: “Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...). XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. (...)." “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).” "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).” Com a nova lei, os mencionados dispositivos passaram a ter a seguinte redação: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. (...)." “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).” "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...).” A alteração introduzida pela nova lei, passou a exigir o dolo na conduta que importa em enriquecimento ilícito. No caso do art. 10, passou a ser exigido que a conduta acarrete perda patrimonial comprovada e efetiva, ou seja, que o dano seja real, não sendo mais admissível o dano presumido. O art. 11, caput, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “notadamente” por "caracterizada por uma das seguintes condutas". Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação a princípios da Administração Pública. Ainda, nova lei exige que a decisão saneadora indique, “com precisão, qual a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor” (art. 17, §10-C, lei 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/2021). Ainda, o artigo 17 §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.” Desse modo, não é possível permanecer a tripla tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme consta na inicial. A tipificação prevista no art. 9º, inciso XII, não é a que melhor se adequa aos fatos narrados na inicial, pois o ato tipificado como improbidade consiste em “usar, em provento próprio”. No caso, as passagens aéreas foram emitidas para o próprio requerido e também para familiares e outras pessoas, ou seja, a verba pública foi utilizada para proveito do requerido e de terceiros. No caso do art. 11, da lei 8.429/92, os fatos narrados na inicial não se amoldam a nenhuma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, de forma que não sendo mais possível a tipificação pelo caput, do mencionado artigo, esta imputação deve ser excluída. Já no artigo 10, da mencionada lei, o rol de condutas é apenas exemplificativo, assim, qualquer ação omissão dolosa que cause efetivo e comprovado dano ao erário, constitui ato de improbidade administrativa. Feitas essas considerações e, em atenção ao disposto no art. art. 17, §10-C, lei 8.429/92, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, se amolda aos fatos atribuídos ao requerido. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. No mais, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido: se as passagens aéreas requisitadas pelo requerido, conforme documentos que instruem a inicial (fls. 61/108-pdf), foram custeadas com recursos públicos e se foram utilizadas para custear despesas particulares, dissociadas das atividades parlamentares e de interesse do poder público, mediante condutas dolosas que ocasionaram efetivo dano ao erário, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92. Intimem-se as partes, para no prazo de quinze (15) dias, indicarem as provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC). Se houver interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar os respectivos róis no prazo acima, como forma de permitir que a audiência instrutória seja designada com tempo suficiente para as devidas oitivas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 01 de junho de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJb6aNSjz5izTn1D7nZKk7AgO/certidao
Código da certidão: 2nqe4VJb6aNSjz5izTn1D7nZKk7AgO